EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE XXXXXX/UF.

Processo n°

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, interpor, na forma do art. 82 da Lei 9.099/95,

RECURSO DE APELAÇÃO

ante o inconformismo da Defesa com a r. sentença condenatória. Nesta oportunidade, também apresenta as razões recursais.

Pede e espera deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Autos nº.

Origem - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE XXXXXXXX.

Apelante - FULANO DE TAL

Apelado - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

COLENDA TURMA RECURSAL

INCLÍTOS JULGADORES

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do apelante imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro (fl. xx/xxvº).

Segundo a denúncia, no dia XX de XXXXX de XXXX, às XXhXXm, na ENDEREÇO, o apelante, de forma livre e consciente, teria entregado a direção de veículo automotor à adolescente FULANO DE TAL, não habilitada para conduzir veículos.

Consta na exordial acusatória que nas circunstâncias acima mencionadas, policiais militares abordaram o veículo TAL, placa XXXX, após este "apagar" quando da aproximação da viatura. Narra que o apelante, que se encontrava no banco do passageiro, teria afirmado à guarnição que cedeu a direção do veículo à adolescente FULANO atendendo a um simples pedido desta, mesmo desconfiado de sua idade.

Na audiência realizada na data de XX de XXXXXX de XXXX foi apresentada resposta à acusação, a denúncia foi recebida e, ainda, foram ouvidas as testemunhas FULANO DE TAL (fl. XX), FULANO DE TAL (fl. XX), FULANO DE TAL (fl. XX) e FULANO DE TAL (fl. XX). Nesta assentada foi decretada a revelia do apelante, nos moldes do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. XX).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva (fl. XXX/XXXvº). A Defesa, ao seu tempo, requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP (fls. XXX/XXX).

Ao final, foi prolatada sentença julgando procedente a pretensão punitiva para condenar a ora apelante à uma pena de 07 (sete) meses de detenção para início de cumprimento em regime semiaberto (fls. XXX/XXX).

Em que pese o brilhantismo do MM. Juiz "a quo", a quem aproveitamos para homenagear, a r. sentença condenatória merece ser reformada, pelos motivos de fato e direito a serem aduzidos no bojo desta peça.

Como já afirmamos em nossas alegações finais, a primeira testemunha ouvida em Juízo, o policial militar FULANO, afirmou se recordar dos fatos. Disse que fazia, juntamente com a guarnição, patrulha na região quando decidiram abordar o veículo. Relatou que o passageiro, FULANO, se identificou e disse que o veículo não era dele. Afirmou, ainda, que FULANO não era habilitado. Disse que ouviu do apelante que ele estava saindo com a adolescente e que ela teria pedido para dirigir, tendo ele cedido. Esclareceu que FULANO não tinha documento do veículo, motivo pelo qual levaram o carro para a Delegacia de Polícia. Afirmou que o dono foi até lá e disse que havia deixado seu veículo em um lava-jato. Por fim, confirmou que abordaram o carro em movimento.

A segunda testemunha, o também policial militar FULANO, afirmou se recordar dos fatos aduzidos na denúncia. Relatou que abordaram o veículo. FULANO teria dito a eles que entregara a direção à FULANO. Afirmou que FULANO teria pedido a direção ao apelante e que este teria cedido. Disse também que as declarações daquelas pessoas não batiam. Por fim, afirmou que o apelante sabia que FULANO era menor.

FULANO, na condição de informante, em Juízo, afirmou que estava em casa quando sua amiga FULANO a chamou para sair. Disse que sua amiga FULANO passou para buscá-la e que FULANO estava dirigindo o veículo. A informante relatou que o apelante parou o veículo para urinar e que neste momento teria sentado no banco do motorista. Afirmou que FULANO não queria permitir, mas acabou deixando. Por fim, afirmou que não disse nada para o apelante sobre sua idade.

A testemunha FULANO, que estava no veículo, afirmou recordar-se dos fatos. Disse que não conhecia FULANO, mas que esta era amiga de FULANO. Afirmou que FULANO parou o veículo para urinar e que FULANO passou para o banco do motorista. FULANO afirmou que FULANO chegou próximo à ela para tomar a direção, mas que não ouviu o diálogo dos dois neste momento. Relatou que percebeu que o apelante não queria ceder a direção à FULANO, mas que esta teria insistido.

É importante mencionar quanto aos policiais que, em que pese terem abordado o veículo na direção de FULANO, não presenciaram a entrega a ela. Apenas a viram dirigindo o automóvel e nada mais.

Com efeito, os policiais afirmaram em suas inquirições que o apelante teria confessado a entrega do veículo à FULANO, no entanto, chamo a atenção para o fato de que não há informação de que fora garantido a ele o direito ao silêncio. Ao revés, a prática revela que este direito dificilmente é assegurado na abordagem.

No ponto, importante frisar que a confissão extrajudicial não é suficiente para sustentar a condenação penal. Em primeiro lugar, tal confissão não foi repetida sob as garantias do contraditório. Não há prova de que os policiais informaram ao apelante a possibilidade de permanecer em silêncio. Além disso, o próprio artigo 155 do CPP veda a condenação com fundamento exclusivo na palavra do apelante. Confira-se:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)

Nesse aspecto, na esteira do que apregoa a doutrina, existem circunstâncias que podem levar o apelante a se reconhecer culpado, tal como o temor em ser condenado que o compele a confessar a prática delitiva com vistas a atenuar o quantum de eventual condenação, embora o seja inocente.

Sob essa perspectiva, observa-se que no artigo 197, do CPP, o legislador dispôs que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para outros elementos de prova, de forma que para sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre elas existe compatibilidade ou concordância, o que não sucede no caso.

Por outro lado, XXXX deixou claro que não disse ao apelante que não era habilitada ou mesmo que era menor de idade. FULANO, no mesmo sentido, disse que achava que FULANO era maior de idade e que não ouviu o apelante dizendo que era errado a entrega do veículo.

Assim, mesmo diante das informações colhidas, não é possível saber se o apelante tinha ciência ou mesmo se ele desconfiou da idade da vítima. Dessa forma, ausente prova da ciência de todos os elementos do tipo penal, a verdade é que não ficou demonstrado que FULANO sabia que estava entregando um veículo à pessoa sem habilitação.

Ausente prova segura, deve o apelante ser absolvido.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do acusado, a balança deverá inclinar-se em favor deste último, fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado encontra-se na regra do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, que impõe a absolvição quando for a prova insuficiente.

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso a r. sentença condenatória seja mantida, observo que o regime ora fixado merece ser revisto.

O Nobre Magistrado fixou o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Com a devida "vênia", a presença da reincidência sem fundamento em qualquer outra circunstância desfavorável não é suficiente para a fixação de regime prisional mais rigoroso. Ora, é certo que a lei faculta ao magistrado a fixação de regime mais severo quando presente a reincidência. No entanto, tal fixação não pode ser mecânica, automática, deve estar precedida de um juízo ponderado do caso concreto.

No presente caso, trata-se de delito de menor potencial especial ofensivo submetido ao juizado criminal. Todas as analisadas circunstâncias judiciais foram favoravelmente ao recorrente. Ausente, portanto, justificativa concreta para o regime mais rigoroso, deixou de observar o magistrado o princípio da individualização da pena.

Assim, em que pese ser o apelante reincidente, mostra-se desarrazoado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, requer a Defesa o recebimento e o provimento do presente recurso, para que o apelante seja absolvido, com fundamento no artigo 386, VII, CPP. Subsidiariamente, requer-se a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público